Ofício n.º PMC/GAB/158/2025 Congonhas, 30 de maio de 2025.

Ao Exmo. Sr. Averaldo Pereira da Silva,

Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 1459/2025
Data: 30/05/2025 - Horário: 15:52
Legislativo

Assunto: Razões de Veto Parcial à Proposição de Lei n.º 12/2025.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Chegou até mim cópia da Proposição de Lei n.º 12/2025 de autoria do nobre vereador Rodrigo Silva Mendes, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da inserção de QR Codes em placas de obras públicas no município para garantir transparência e acesso à informações pela população."

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou pelo veto parcial à Proposição de Lei, pelas seguintes razões:

Fundamentação

Do mérito da proposta

Da análise do texto, verifico que a proposta legislativa visa facilitar o acesso aos dados de obras executadas com recursos públicos, por intermédio do código de barras bidimensional da tecnologia QR Code (Quick Response Code) impressos nas placas de obras públicas e em imóveis locados pelo Município.

Importa destacar que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Município é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa municipal (CF/88, art. 30, inc. 1).

Em relação ao aspecto subjetivo da proposição, cumpre anotar que não há reserva de iniciativa para leis que versem sobre políticas públicas.

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

Com efeito, por força do princípio democrático (CF/88, art. 1°, caput e parágrafo único), a iniciativa legislativa, regra geral, caracteriza-se pela legitimidade concorrente entre os atores do processo legislativo, de sorte que qualquer limitação à prerrogativa constitucional instauradora deve constar expressamente na Constituição Federal.

E, na mesma toada, por configurarem exceção, as hipóteses de iniciativa reservada devem ser interpretadas restritivamente.

Dessa forma, tendo em conta que a matéria 'políticas públicas' não se encontra disposta expressamente no rol de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 61, §1°, por simetria, LOM), reputa-se cabível a iniciativa Parlamentar.

De forma geral, a proposição não cria atribuições ou altera a estrutura de órgãos públicos, estabelecendo somente novas regras de política pública informacional.

Ressaltar que as opções de uso do QR Code são as mais diversas, acessíveis e inclusivas, que podem ser alcançadas de forma gratuita por uma infinidade de sites, sendo que o proposto com a medida é a forma mais simples de sua aplicação, qual seja, um link que direcionará o acesso ao conteúdo publicado no portal da transparência, contendo as informações da obra, contrariando a argumentação da Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade, uma vez que a lei já exige a atualização das informações, sendo o que se inclui de inovação é simplesmente um link mais ágil e objetivo.

Nessa perspectiva, assevero que a medida não implica em qualquer aumento de despesa pública. Na realidade, a proposta apenas confere concretude ao direito constitucional à informação (CF/88, art. 5°, inc. XXXIII) e aos princípios da publicidade e transparência na Administração Pública (CF/88, art. 37, caput, e §3°, inc. II), promovendo a democracia através do controle social (CF/88, art. 1°, parágrafo único).

Por isso, no ponto, ela se amolda à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 878.911/RJ.

Contudo, chama-se atenção para o fato de que o art. 6º da Proposição de Lei prevê a aplicação de penalidades pelo descumprimento, contudo parece as disposições não terem observado a proporcionalidade e razoabilidade da medida, especialmente ao trazer penalidade grave à empresa de suspensão temporária de contratar com o município. Desta forma, sugere-se seja apresentado veto parcial à Proposição de Lei, visto a inobservância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade da medida, sendo, portanto, ilegal.

Diante do exposto, opina-se pelo veto parcial ao art. 6º da Proposição de Lei 12/2025.

Anderson Cabido
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br

Estas, Senhor Presidente, são as razões do VETO PARCIAL da Proposição de Lei n.º 12/2025 ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHEK, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36415-000 - TEL.: (31) 3731.1300 - FAX: (31) 3731.1240 - www.congonhas.mg.gov.br